

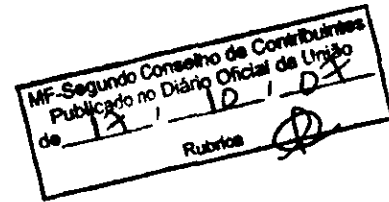


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 10 2007
Silvio Simões Barbosa
Mat.: Stage 91745

CC02/C01
Fls. 125

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10840.000227/2002-97
Recurso n° 132.830 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.532
Sessão de 17 de agosto de 2007
Recorrente SUPORTE BUSINESS S/C LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997, 01/02/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1997 as sociedade civis de profissão legalmente regulamentada passaram a recolher a Cofins com base no faturamento mensal. Os pagamentos assim realizados não são indébitos tributários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 10840.000227/2002-97
Acórdão n.º 201-80.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/10/2007

Silvio St. José Carboea
Mat.: Sijape 91745

CC02/C01
Fls. 126

Gileno Gurjão Barreto, acompanharam o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

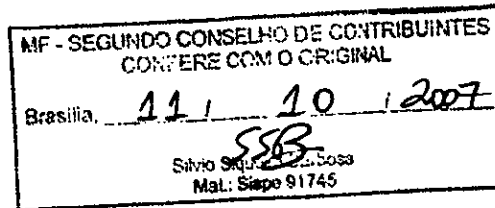
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.



Relatório

No dia 23/01/2002 a empresa SUPORTE BUSINESS S/C LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de restituição de Cofins, relativo a pagamentos efetuados no período entre abril de 1997 e junho de 1999, alegando inconstitucionalidade dos art. 55 e 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção concedida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

A DRF em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pedido da recorrente, alegando que a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviço fora revogada pela Lei nº 9.430/96, com efeitos a partir de abril de 1997, conforme Despacho Decisório de fls. 83/88.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 92/98, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 9.373, de 03/10/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de débitos fiscais com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez dos respectivos débitos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

(...)

Ementa: SOCIEDADE CIVIL. PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO.

A isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada em 30 de dezembro de 1996, sendo que, a partir de 1º de abril de 1997, passaram a ser tributadas com base no faturamento mensal.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/11/2005, conforme AR de fl. 110, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 12/12/2005, o recurso voluntário de fls. 111/119, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, especialmente quanto à inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 9.430/96 (uma lei ordinária) que revogou a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, ferindo, dentre outros princípios constitucionais, o da hierarquia das leis.

JM

W

Processo n.º 10840.000227/2002-97 -
Acórdão n.º 201-80.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 de 10 de 2007

SSB
SANTOS BARBOSA
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 128

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007,
conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 124.

É o Relatório.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

| | |
|--|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, | 11 / 10 / 2007 |
| Silvio Roberto Barbosa Mat.: SIAPE 91745 | |

| |
|----------------------|
| CC02/C01 Fls. 129 |
|----------------------|

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Pretende a recorrente, com seu protesto, ver reformada a decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que manteve o indeferimento do pedido de restituição de Cofins paga por força do disposto nos arts. 55 e 56 da Lei nº 9.430/96, que reputa inconstitucional porque fere, dentre outros, o princípio da hierarquia das leis. Alega que os tribunais superiores têm decidido neste mesmo sentido.

Preliminarmente, deixo de apreciar os argumentos da recorrente relativos à legislação da Cofins aplicável às sociedades civis de profissão legalmente regulamentada antes da edição da Lei nº 9.430/96, posto que todos os indébitos pleiteados se referem a fatos geradores ocorridos a partir de abril de 1997, quando entrou em vigor os arts. 55 e 56 da Lei nº 9.430/96.

Ratifico o entendimento da decisão recorrida de que não compete à autoridade administrativa judicante apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência, a teor do art. 102 da Constituição Federal de 1988, foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.


Sobre este tema, a competência deste Colegiado está restrita aos casos de inconstitucionalidades já declaradas, definitivamente, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do disposto no Decreto nº 2.346/97 e no art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, condições que não se apresentam neste caso¹.

Que seja do conhecimento deste Conselheiro-Relator, não existe decisão do Pleno do STF declarando inconstitucional a revogação da isenção da Cofins promovida pelos arts. 55 e 56 da Lei nº 9.430/96.

Sobre a referida inconstitucionalidade, o STF tem se manifestado no sentido contrário à pretensão da recorrente. A título ilustrativo, transcrevo duas decisões da Suprema Corte:

"DECISÃO: Trata-se de reclamação proposta pela União em face de decisão, proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu isenção da Cofins à sociedade civil prestadora de serviços. No caso em apreço, o Superior Tribunal de Justiça teria fundamentado sua decisão no pressuposto de que lei complementar

¹“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.” (grifei)

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 11 / 10 / 2007 |
|  Silvio Barbosa Mat.: Sipe 91745 |

somente pode ser revogada por outra lei complementar. Isso levaria à conclusão de que o art. 56 da Lei ordinária 9.430/1996 não poderia ter revogado a norma de isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991. Portanto, estaria o STJ desconsiderando o efeito vinculante da ADC I, em que se teria decidido que a Lei Complementar 70/1991 não é uma lei materialmente complementar, mas, sim, ordinária, podendo ser modificada por lei ordinária posterior. Sustenta a União que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar questão de índole manifestamente constitucional, teria incorrido em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que 'somente através da interpretação da Constituição Federal pode se extrair a existência, ou não, de tal princípio [princípio da hierarquia das leis], para que se possa concluir se lei ordinária pode, ou não pode, revogar lei complementar que não é materialmente desta natureza, como ocorre no caso vertente'. Por fim, pede-se a concessão de medida liminar para cassar ou suspender a eficácia da decisão reclamada. Informações prestadas a fls. 203-205. É o relatório. **Decido.** Ressalto, inicialmente, que estamos diante de reclamação em que se alega usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, hipótese diversa da Rcl 2.517, de minha relatoria, anteriormente proposta pela União sobre o mesmo tema, mas que versava sobre garantia da autoridade de decisão desta Corte. In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida acauteladora, tendo em vista a relevância da questão constitucional em exame bem como os prejuízos à União decorrentes da decisão reclamada. Desse modo, defiro a liminar para suspender a eficácia da decisão do Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final da presente reclamação. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 01 de junho de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Partes." (Rcl nº 2.620-5 MC/RS - MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO - DJ de 07/06/2004, p - 00007 - julgamento: 01/06/2004)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento." (RE-ED nº 327.418/SC - EMB. DE DECL. no RE - Relator: Min. Ricardo Lewandowski - julgamento: 24/10/2006 - Primeira Turma)

Os argumentos das decisões do STF, acima transcritos, não deixam dúvida de que, além de constitucionais, as normas contestadas pela recorrente não podem ter sua aplicação afastada, sob pena de responsabilização funcional do agente administrativo tributário, posto que a atividade administrativa tributária é plenamente vinculada.





Processo n.º 10840.000227/2002-97
Acórdão n.º 201-80.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11, 10, 2007

SB
Silva, Walber José da
Mat. Slape 91745

CC02/C01
Fls. 131

À vista do exposto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos ratifico, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

